



2023/0208(COD)

11.1.2024

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao curso legal das notas e moedas em euros
(COM(2023)0364 – C9-0216/2023 – 2023/0208(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator de parecer: Stefan Berger

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado *em itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados *em itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo *em itálico e a negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
--	---

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao curso legal das notas e moedas em euros
(COM(2023)0364 – C9-0216/2023 – 2023/0208(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0364),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 133 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0216/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O presente regulamento deverá aplicar-se às obrigações de pagamento que dão origem a dívidas pecuniárias a liquidar em numerário. O presente regulamento não se aplica aos pagamentos de bens ou serviços adquiridos à distância, nomeadamente em

linha ou através de quaisquer meios de comunicação à distância.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de

Alteração

(7) Com vista a uma aplicação eficaz da sua obrigação de assegurar um acesso suficiente e eficaz ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar regularmente o nível de acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base em indicadores comuns que permitam comparações entre os Estados-Membros. Os indicadores comuns podem incluir fatores que afetam o acesso ao numerário, tais como a densidade dos pontos de acesso ao numerário em relação à população, as condições de levantamento e de depósito, nomeadamente taxas, a existência de diferentes redes com diferentes modalidades de acesso para os clientes, variações socioeconómicas e entre zonas urbanas e rurais e dificuldades de acesso para determinados grupos populacionais. Se, à luz da sua avaliação, o acesso ao numerário for considerado suficiente e eficaz no seu território, os Estados-Membros não têm de adotar medidas específicas em relação às respetivas obrigações. Contudo, devem continuar a monitorizar a situação. Se um Estado-Membro concluir que o acesso ao numerário não é suficiente e eficaz na totalidade ou em parte do seu território, ou corre o risco de se deteriorar na ausência de medidas, devem ser tomadas medidas corretivas adequadas para corrigir a situação, tais como requisitos de acesso geográfico para os prestadores de serviços de pagamento que prestam serviços de

levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos.

levantamento de numerário, que os obriguem a manterem serviços relacionados com o numerário num número suficiente das suas sucursais onde exercem a sua atividade, ou através de um agente nomeado para as instituições de crédito que funcionam unicamente em linha, ou manter uma densidade suficiente de caixas automáticos onde exerçam atividade, tendo em conta uma boa distribuição geográfica em relação à população e tendo igualmente em conta a possível mutualização dos caixas automáticos. Outras medidas corretivas podem incluir recomendações dirigidas a instituições que não sejam instituições de crédito, tais como operadores independentes de caixas automáticos, retalhistas ou estações de correios, no sentido de incentivá-las a complementar os serviços em numerário dos bancos. ***A fim de facilitar o controlo pelos Estados-Membros, os prestadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de caixa automático devem notificar por escrito a respetiva autoridade nacional competente do encerramento de cada caixa automático ou sucursal bancária e partilhar uma avaliação sobre se o acesso suficiente e efetivo a numerário continua a ser garantido, conforme definido pelos indicadores comuns. Caso o nível de acesso a numerário não seja efetivo e suficiente, o prestador responsável pelo encerramento deve tomar medidas para corrigir essa situação.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução dirigidos a um Estado-Membro específico quando as

Alteração

(9) A Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução dirigidos a um Estado-Membro específico quando as

medidas propostas por esse Estado-Membro se afigurarem insuficientes ou nos casos em que, apesar das conclusões do relatório anual enviado por esse Estado-Membro, as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometam o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros e/ou o acesso ao numerário não seja suficiente e eficaz. Esse ato de execução pode exigir que o Estado-Membro em causa tome medidas como as descritas nos considerandos 7 e 8, ou medidas que tenham sido consideradas eficazes noutros Estados-Membros para garantir o respeito dos princípios da aceitação obrigatória dos pagamentos em numerário ou do acesso suficiente e efetivo ao numerário.

medidas propostas por esse Estado-Membro se afigurarem insuficientes ou nos casos em que, apesar das conclusões do relatório anual enviado por esse Estado-Membro, as exclusões unilaterais ex ante de numerário comprometam o princípio da aceitação obrigatória de pagamentos em notas e moedas em euros e/ou o acesso ao numerário não seja suficiente e eficaz. Esse ato de execução pode exigir que o Estado-Membro em causa tome medidas como as descritas nos considerandos 7 e 8, ou medidas que tenham sido consideradas eficazes noutros Estados-Membros para garantir o respeito dos princípios da aceitação obrigatória dos pagamentos em numerário ou do acesso suficiente e efetivo ao numerário. ***Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.***

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de assegurar que, numa fase posterior, possam ser introduzidas exceções adicionais à aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, caso sejam necessárias, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento mediante a introdução de exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória para a área do euro no seu conjunto. A Comissão só pode adotar essas exceções adicionais se forem necessárias, proporcionais ao seu objetivo e preservarem a eficácia do curso legal das notas e moedas em euros. O poder da Comissão de adotar atos delegados para a introdução de exceções adicionais à

Alteração

Suprimido

aceitação obrigatória de notas e moedas em euros não deve prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros, no âmbito dos seus próprios poderes em domínios de competência partilhada, adotarem legislação nacional que introduza exceções à aceitação obrigatória decorrente do estatuto de curso legal, em conformidade com as condições estabelecidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão nos processos apensos C-422/19 e C-423/19. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Práticas unilaterais, como a não aceitação de pagamentos em numerário por entidades públicas, nomeadamente hospitais públicos e museus, não constituem procedimentos regulamentados de liquidação de dívidas monetárias previstos na legislação nacional dos Estados-Membros. Devem ser consideradas exclusões unilaterais ex

ante de numerário.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A fim de assegurar que as pessoas e as empresas beneficiem de uma ampla rede de aceitação e podem realmente utilizar o euro digital nos pagamentos quotidianos, os beneficiários sujeitos à aceitação obrigatória de pagamentos em euros digitais não devem excluir unilateralmente os pagamentos em numerário através de cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual ou através de práticas comerciais.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. «Exclusões unilaterais ex ante de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário».

4. «Exclusões unilaterais ex ante de numerário», uma situação em que um retalhista ou prestador de serviços exclui unilateralmente o numerário como método de pagamento, por exemplo através da afixação de um aviso «não se aceita numerário» ***ou da utilização de um contrato de adesão.*** Neste caso, o ordenante e o beneficiário não acordam livremente um meio de pagamento para uma compra;

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se, antes do pagamento, o beneficiário tiver acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente.

Alteração

b) Quando, antes do pagamento, o beneficiário tenha acordado com o ordenante um meio de pagamento diferente, **em conformidade com o artigo 5.º-A.**

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da alínea b), o ónus da prova de que um tal acordo existia num determinado caso recai sobre o beneficiário.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5-A

Proibição de exclusões unilaterais ex ante de numerário

Os beneficiários sujeitos à obrigação de aceitar notas e moedas em euros não podem utilizar cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual nem práticas comerciais, incluindo avisos indicando que «não se aceita numerário», que tenham por objeto ou por efeito excluir a utilização de notas e moedas em euros pelos ordenantes de

dívidas monetárias expressas em euros. Tais cláusulas contratuais ou práticas comerciais não podem ser vinculativas para o ordenante. Uma cláusula contratual é considerada como não tendo sido objeto de negociação individual caso tenha sido redigida previamente e, por conseguinte, o ordenante não tenha podido influir no seu conteúdo, mormente quando está em causa um contrato de adesão.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 6

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6

Suprimido

Exceções adicionais ao princípio da aceitação obrigatória de notas e moedas em euros, de natureza monetária

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º para completar o presente regulamento, identificando exceções adicionais de natureza monetária ao princípio da aceitação obrigatória. Essas exceções devem ser justificadas por um objetivo de interesse público e proporcionadas em relação a esse objetivo, não podem comprometer a eficácia do curso legal do numerário em euros e só devem ser permitidas se estiverem disponíveis outros meios para o pagamento de dívidas monetárias. Quando da preparação desses atos delegados, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, e devem avaliar a situação.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. A fim de assegurar um acesso suficiente e efetivo ao numerário, os Estados-Membros devem monitorizar o acesso ao numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas, com base nos indicadores comuns adotados pela Comissão, ***ponderados de acordo com os diferentes indicadores nacionais relacionados com a procura nacional de numerário***, e devem avaliar a situação. ***Os indicadores comuns devem avaliar, pelo menos, os seguintes critérios:***

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a) O acesso aos caixas automáticos, incluindo a distância geográfica por estrada e por transportes públicos e o número de caixas automáticos em relação à densidade populacional;

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b) A disponibilidade de caixas automáticos para depósitos em numerário e financiamento em numerário de contas em euros digitais;

Or. en

Alteração 15

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

c) A disponibilidade de notas de valores diferentes nos caixas automáticos;

Or. en

Alteração 16

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea d) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

d) A disponibilidade de serviços de numerário no balcão, incluindo o horário de funcionamento das sucursais bancárias;

Or. en

Alteração 17

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea e) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

e) A acessibilidade dos caixas automáticos e das sucursais bancárias, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/882; e ainda

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f) Os encargos cobrados por serviços em numerário em caixas automáticos e ao balcão.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os prestadores de serviços de caixas automáticos e os prestadores de serviços de pagamento que tencionem encerrar uma sucursal bancária ou um caixa automático devem realizar uma avaliação de impacto pormenorizada, com base nos indicadores comuns, a fim de garantir um acesso suficiente e efetivo ao numerário após o encerramento da sucursal bancária ou do caixa automático. Devem notificar por escrito as suas conclusões à autoridade nacional competente. Se o nível de acesso a numerário não for suficiente e efetivo, o prestador responsável pelo encerramento deve tomar medidas para corrigir essa situação.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros devem *utilizar* para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o *acesso ao* numerário em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos de execução devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Alteração

2. Para efeitos dos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução de aplicação geral sobre um conjunto de indicadores comuns que os Estados-Membros *devem ter em conta, a par dos diferentes indicadores nacionais,* para monitorizar e avaliar a aceitação de pagamentos em numerário e o *fornecimento de numerário em consonância com a procura* em todo o seu território, em todas as suas diferentes regiões, incluindo zonas urbanas e não urbanas. Esses atos de execução devem ser adotados [no prazo de X meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento] em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se um Estado-Membro considerar que *o nível de* aceitação dos pagamentos em numerário *compromete a aceitação obrigatória de notas e moedas em euros* ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

Alteração

4. Se um Estado-Membro considerar que *a* aceitação *obrigatória* dos pagamentos em numerário *está comprometida* ou que não está assegurado um acesso suficiente e efetivo ao numerário, deve indicar no seu relatório anual as medidas corretivas que se compromete a tomar para cumprir as obrigações previstas nos artigos 7.º e 8.º. As medidas corretivas devem entrar em vigor sem demora injustificada.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das conclusões do relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º.

Alteração

5. A Comissão deve examinar os relatórios anuais em estreita consulta com o Banco Central Europeu. Se as medidas corretivas propostas por um Estado-Membro nos termos do artigo 4.º se afigurarem insuficientes, ou se, apesar das conclusões do relatório anual, a Comissão considerar que a aceitação de pagamentos em numerário ou o acesso suficiente e efetivo ao numerário num Estado-Membro não está em consonância com as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º, a Comissão deve adotar atos de execução que prevejam medidas adequadas e proporcionadas a adotar pelo Estado-Membro em causa no prazo previsto no respetivo ato de execução. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 11.º. ***Aquando da preparação desses atos de execução, a Comissão deve consultar o Banco Central Europeu.***

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por ***tempo indeterminado*** a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 6.º é conferido à Comissão por ***um período de cinco anos*** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por***

períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º pode ser revogado em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **um mês a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **um mês** por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.**

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três meses** por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.**

Or. en